



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.043, DE 2022

(Do Sr. Professor Israel Batista)

Altera a Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor sobre o regramento da concessão de bolsas de estudos pelas Entidades Benéficas de Assistência Social que aderiram ao PROUNI.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022 (Do Sr. Dep. Professor Israel Batista PSB/DF)

Altera a Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor sobre o regramento da concessão de bolsas de estudos pelas Entidades Beneficentes de Assistência Social que aderiram ao PROUNI.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Para fins de concessão e renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social deverão prevalecer as disposições da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 sobre os termos da presente Lei.” (NR)

“Art. 11-A. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão, conceder bolsas de estudo no Prouni, integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento), para fins de obtenção ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), aplicando-se, sem restrição, o estabelecido no § 3º do art. 7º desta Lei e observando o seguinte:

I - Oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes, matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – Para o alcance da proporção prevista no art. 20 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, a instituição de ensino superior poderá, a seu critério, oferecer bolsas de estudos integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) no Prouni, nas modalidades de ensino em que a instituição estiver credenciada, atendidas as demandas locais e regionais para concessão de bolsas, ficando a critério da entidade a distribuição por local de oferta, curso e turno;

III - Serão consideradas as bolsas de estudo obrigatórias e adicionais vinculadas ao Prouni.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo principal equalizar as disposições normativas referente ao regramento na concessão de bolsas de estudos efetuadas pelas Entidades Beneficentes de Assistência Social que aderiram ao PROUNI.

Concebido em 2005, como uma forma de operacionalizar a elevação da taxa bruta de matrículas no ensino superior do país, o PROUNI é executado por instituições privadas de ensino superior com ou sem fins lucrativos. Dentre as instituições de ensino superior privadas sem fins lucrativos aderentes ao programa, encontram-se as instituições filantrópicas portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

As Instituições de Ensino Superior (IES) beneficentes de assistência social, também chamadas de IES filantrópicas, têm exercido um papel fundamental na sociedade brasileira por proporcionarem maior acesso à educação superior aos estudantes de baixa renda e, muitas, também prestam atendimento nas áreas de saúde e assistência social a milhões de brasileiros, independentemente de qualquer programa de inclusão instituído pelos governos federal, estadual ou municipal.

As IES filantrópicas entendem que seu papel na sociedade brasileira não se reduz à oferta de um serviço, mas compreendem-se parceiras do Estado e de toda a sociedade na construção de um país justo. Elas sabem que o instrumento de transformação social que dispõem é a excelência do serviço que prestam, de maneira que se destaca a alta qualidade do ensino, pesquisa e extensão que desenvolvem. O CEBAS Educação permite que a população de baixa renda tenha acesso a instituições da rede privada, de educação básica e superior, e que usufrua de um ensino de qualidade.

Segundo dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no Censo do Ensino Superior do ano de 2021, existiam no Brasil 2.574 instituições de ensino superior, sendo 289 públicas e 2.285 privadas. Das instituições privadas, 288 IES (13%) são instituições filantrópicas certificadas pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessas IES filantrópicas, 194 instituições (67%) eram aderentes ao Prouni, enquanto nas demais IES privadas, 53% são aderentes, ou seja, as IES filantrópicas demonstram maior interesse e adesão ao Programa que as IES com fins lucrativos.

Em 2021, considerando o critério de concessão de bolsas de estudos para as instituições detentoras do CEBAS no Programa Universidade para Todos (Prouni) - matrículas com bolsas integrais e parciais -, mais de 88 mil alunos em condição de vulnerabilidade social estudavam com gratuidade em instituições filantrópicas de ensino superior. Isso representa 21% do total dos estudantes beneficiados pelo Prouni.

Outro ponto importante é a excelência na qualidade do ensino como marca das IES filantrópicas. Em 2019, considerando o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), a média da nota das IES Filantrópicas supera em média 4% a nota das IES privadas. Em muitos casos, as instituições filantrópicas são a única oportunidade de acesso para a população local ao ensino superior, com qualidade diferenciada na formação, mostrando-se um fator decisivo no desenvolvimento econômico e social de certas regiões do país como o Nordeste, Norte e o Centro-Oeste.

Para que se entenda a questão, é preciso remontar à edição da Medida Provisória nº 1.075, em 6 de dezembro de 2021. A MP alterou a regra da concessão de bolsas, de uma bolsa integral para cada nove alunos pagantes (regra 1:9) para uma bolsa de estudo integral para cada 10,7 pagantes (regra 1:10,7). Essa regra foi aplicada pelo Prouni tanto às IES privadas com fins lucrativos quanto às filantrópicas e teve seu efeito já no 1º semestre de 2022. Naquela ocasião, a MP obrigou todas as IES a firmarem novo Termo de Adesão, sem qualquer outra opção, ainda que não estivessem com seus Termos de Adesão vencidos, ou seja, mesmo aqueles com prazo inferior a 10 anos. Entre os motivos expostos para a publicação da Medida Provisória encontrava-se a calamidade pública de COVID-19 que ocasionou aumento da evasão e inadimplência na educação privada.

Contudo, 10 dias após a edição da Medida Provisória, foi publicada a Lei complementar nº 187 de 16 de dezembro de 2021, estabelecendo a proporção de uma bolsa de estudo para cada cinco alunos pagantes (regra 1:5), como era previsto na Lei nº 12.101/2009, antiga lei do CEBAS. Assim, para que as IES filantrópicas pudessem usufruir de imunidade fiscal constitucional, garantida





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pela Lei Complementar nº 187/2021, as IES com CEBAS concederam bolsas adicionais no Prouni para o alcance da proporção da regra de 1:5, mesmo que a nova Medida Provisória do Prouni considerasse no Termo de Adesão do 1º semestre de 2022 como bolsas obrigatórias a proporção de 1:10,7, ou seja, neste 1º semestre, as IES filantrópicas cumpriram a proporção da MP e ainda a proporção da nova Lei Complementar. Em suas notas técnicas, o MEC afirma que as IES não reclamaram quando a regra foi alterada para 1:10,7, mas se esqueceram de que elas podiam conceder bolsas adicionais para o alcance da proporção estabelecida em Lei Complementar, entretanto assim elas o fizeram.

Em maio de 2022, foi promulgada a Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.075, de 2021, que alterou a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para aperfeiçoar a sistemática de operação do Programa Universidade para Todos (Prouni). A nova lei trouxe alguns aportes necessários para a ampliação do Prouni, que indiscutivelmente, precisavam ser contemplados haja vista o cenário econômico dos últimos anos. Um exemplo foi a inclusão dos estudantes oriundos da rede privada como candidatos ao programa, considerando que os altos índices de inflação corroeram o poder aquisitivo das famílias.

Contudo, além das justas alterações nos critérios de candidatura ao Prouni, foram implementadas mudanças no cálculo da proporcionalidade das bolsas que trouxeram impactos às IES filantrópicas. Apurou-se que tais alterações resultaram de uma ampla articulação política promovida pelos grandes grupos da iniciativa privada educacional. As mudanças que beneficiaram as instituições privadas, porém afetaram as IES filantrópicas que, sem os volumosos recursos da iniciativa privada, veem-se sobrecarregadas com a geração de uma quantidade irracionalmente superior de bolsas de estudos, o que produz, como se verá, impactos de ordem administrativa, acadêmica, pedagógica, organizacional e mesmo financeira.

Dessa forma, as alterações efetuadas no SisProuni, decorrentes da interpretação do órgão público dos novos dispositivos legais, especialmente a nova Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022, acarretaram diversos problemas para as IES filantrópicas que foram somados aos já existentes no SisProuni, a saber:

a) Bolsas do Prouni desconsideradas para fins de CEBAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As bolsas concedidas anteriormente através do Prouni como bolsas adicionais, na categoria integral ou parcial de 50%, com o objetivo de atingir a meta de uma bolsa de estudo integral para cada 5 alunos pagantes foram desconsideradas sob o argumento de não serem bolsas obrigatórias para o Prouni. Entretanto, tais bolsas foram concedidas em razão da regra aplicada pelo SisProuni à época - 1:9 (uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes), e que para atender a lei do CEBAS, as IES filantrópicas ofertavam bolsas adicionais às obrigatórias (1:9) no Prouni com vistas a cumprir com a proporção de 1:5 (uma bolsa de estudo integral para cinco alunos pagantes).

b) Bolsas CEBAS desconsideradas no cálculo do SisProuni infringindo a LC nº 187/2022

Também foram desconsideradas as bolsas CEBAS próprias da instituição, concedidas nos períodos anteriores, de acordo com o dispositivo legal vigente, e contabilizadas nos respectivos Demonstrativos Financeiros como gratuidade concedida e permitidas pela legislação atual até que haja conclusão do curso pelo estudante beneficiado. As bolsas concedidas em períodos anteriores de acordo com a legislação vigente não foram consideradas pelo SisProuni no cálculo da oferta de bolsas de 2022/2 e também não estão sendo consideradas para o 1º semestre de 2023, gerando um acréscimo de bolsas que ultrapassou, muitas vezes, a capacidade de instalação da IES.

c) Cronograma do Prouni impacta negativamente no CEBAS com a suspensão das bolsas

O cronograma do Prouni não é compatível com o período letivo, ocasionando suspensão da bolsa para o período letivo seguinte e um descompasso com os calendários acadêmicos. Esses casos são frequentes, pois raramente a concessão de bolsas é concluída na primeira chamada do Prouni, gerando dificuldades para as IES filantrópicas, uma vez que a vaga foi ofertada, porém tardiamente preenchida, ocasionando descompensação das matrículas ativas para prestação de contas do CEBAS.

d) Período de compensação das bolsas incompatível com CEBAS

Outra situação provocada pelo Prouni e que impacta negativamente nas IES com CEBAS é a geração de compensação de bolsas de estudo para o próximo período letivo (dos bolsistas evadidos e de vagas de bolsas não preenchidas), sendo que para o CEBAS essa situação é inaceitável, tendo em vista que a regra 1:5 de bolsas de estudo exigido pela lei deverá ser aplicada e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

concessão comprovada no mesmo exercício fiscal e não no vindouro. O SisProuni, para cálculo de bolsas de estudo obrigatórias, considera ingressantes matriculados somente de um semestre (primeiro com primeiro semestre e segundo com segundo semestres de cada ano) gerando visão parcial para o cômputo das bolsas. Contudo, para firmar o termo de adesão/aditivo do 1º semestre de 2023, as IES informaram os ingressantes matriculados no primeiro semestre dos anos de 2005 a 2022 mais a estimativa de ingressantes para o 1º semestre de 2023. Não se pode esquecer de que a realidade das IES no final de dezembro é muito diferente da realidade no final do 1º semestre de 2022. Por isso, aplicar a regra de cálculo sobre um número de matrículas que não é mais realidade pode levar as IES a concederem bolsas em percentuais diferentes do que deveriam, para mais ou para menos, mostrando-se um cálculo injusto.

e) Evasão de bolsistas no Prouni impacta em novas concessões para fins de CEBAS

A evasão de bolsistas e as dificuldades de acesso ao Ensino Superior em razão do quadro de calamidade pública nacional decorrente da crise sanitária ocasionada pela pandemia em escala mundial da Covid-19, que justificou a MP nº 1.075/201 que beneficiou as IES com finalidade lucrativa quanto à consolidação da utilização do estoque de bolsas no cálculo do POEB, não fizeram com que fossem adotadas medidas similares para as IES filantrópicas, de modo que estas foram penalizadas pelo súbito acréscimo de bolsas, muitas vezes, além da capacidade instalada. Além disso, a evasão do bolsista do Prouni impacta na reposição da bolsa com vistas à prestação de contas para o CEBAS, uma vez que essa vaga será ofertada e talvez preenchida somente no próximo ano. Entretanto, para a manutenção do CEBAS, a IES filantrópica deve cumprir a proporção estabelecida no mesmo período, ou seja, há um conflito entre a operacionalização do Prouni e CEBAS causado pela própria instância governamental.

f) Prouni está obrigando a dupla aplicação da regra 1:5 às IES com CEBAS

Com a introdução da Lei nº 14.350/2022, o SisProuni passou a calcular a regra de 1:5 sobre a base total de matriculados, desconsiderando grande parte das bolsas concedidas para fins de CEBAS pelas IES, sendo que as IES já cumpriam com essa proporção na base total de alunos matriculados, ignorando as bolsas concedidas anteriormente a essa Lei. É como se as IES filantrópicas nunca tivessem cumprido com essa proporção, considerando apenas a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicação da regra 1:9, exigida anteriormente pelo programa, e ignorando a proporção de 1:5 que já existia e que as IES cumpriam totalmente. Um grave fato é que a aplicação da lei está retroagindo aos ingressantes matriculados a partir do ano de 2005 e não a partir de sua publicação, o que não se sustenta nem operacionalmente, nem juridicamente, uma vez que a própria Constituição Federal, pelo art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. No plano do sistema jurídico, a retroatividade das leis é autorizada com reservas, isto é, só pode ser aplicada desde que não resulte gravame à segurança jurídica das relações já consolidadas. A aplicação retroativa da lei é permitida para beneficiar o contribuinte, na seara tributária ou, ainda, quando a lei seja meramente interpretativa. Neste caso, como se vê, a aplicação retroativa da Lei implica num prejuízo às IES, uma vez que desconsidera o legado real que as instituições deixaram e considera contextos de ingresso na Educação Superior de mais de uma década atrás e que, como se sabe objetivamente, não existem mais.

g) Cálculo do SisProuni reduz vagas de pagantes na estimativa de ingresso

Antes da publicação do Decreto nº 11.149/2022 as IES estavam autorizadas a ampliar o número de vagas em seus cursos para acomodar as bolsas do Prouni. Após a publicação do referido decreto, as IES precisam de uma “autorização” do MEC, para os Cursos de Medicina e Direito, para que isso ocorra. Como já é sabido, a SERES/MEC não tem autorizado as IES aderentes ao Prouni a ampliarem suas vagas nos Cursos de Medicina e Direito. Isso implica na redução de vagas de pagantes para inserir os bolsistas - nas IES privadas naturalmente são os pagantes que contribuem para que haja bolsistas.

h) Cálculo do SisProuni levará as IES a extrapolarem o número de vagas autorizadas

Com a aplicação da regra de 1:5 pelo SisProuni, em toda a base de matriculados, desde o ano de 2005 até o ano de 2022, aplicado nos Termos de Adesão/Aditivo do 2º semestre de 2022 e do 1º semestre de 2023, levará as IES extrapolarem o número de vagas autorizadas em cursos de Direito e Medicina. O novo cálculo, ao somar as bolsas obrigatórias geradas pelo SisProuni para o 1º semestre de 2023 mais as bolsas suspensas do 2º semestre de 2022 2 , levará as IES a extrapolarem o número de vagas autorizadas de forma considerável. Esse acréscimo de bolsas não estava





CÂMARA DOS DEPUTADOS

previsto e decorre da interpretação da Lei Nº 14.350, de 25 de maio de 2022 pelo órgão público e de sua aplicação no SisProuni, porém nos cursos de Medicina e Direito, o aumento exige autorização prévia da SERES, conforme disposto no parágrafo único, do inciso II do art. 11 do Decreto 11.149/2022. Contudo, por força da Portaria MEC nº 328/2018, o pedido de aumento não tem sido acolhido. Nota-se, nesses casos, uma incongruência entre as normativas editadas e o funcionamento do SisProuni de maneira que as IES não têm segurança normativa e operacional para dar seguimento ao processo de adesão ao Prouni.

COMPOSIÇÃO DE BOLSAS OBRIGATÓRIAS			
Regra 1:5 Cursos com Adesão em 1º/2005	Total de Ingressantes em Primeiro Semestre		
	A	B	C
	1º/2005	1º/2006 + 1º/2007 + 1º/2008 + 1º/2009 + 1º/2010 + 1º/2011 + 1º/2012 + 1º/2013 + 1º/2014 + 1º/2015 + 1º/2016 + 1º/2017 + 1º/2018 + 1º/2019 + 1º/2020 + 1º/2021 + 1º/2022	1º/2023 Estimativa
1 Nº de INGRESSANTES em 1º semestre (turmas iniciais), matriculados ao final do 1º/2022	0	75	75
2 Nº de bolsas integrais em utilização oferecidas pela própria instituição a estudantes INGRESSANTES em 1º semestre (turmas iniciais), matriculados ao final do 1º/2022 (excluídas as do ProUni)	0	0	0
3 Nº de bolsas integrais ADICIONAIS do ProUni (em usufruto, suspensas e pendentes de regularização) concedidas em 1º semestre ou recebidas em transferência (bolsistas selecionados em 1º semestre)	0	0	0
4 Nº de bolsas integrais OBRIGATÓRIAS do ProUni (em usufruto, suspensas e pendentes de regularização) concedidas em 1º semestre	0	0	Estimativa de Bolsas Integrais para 1º/2023 15
5 Nº de Estudantes Regularmente Pagantes em 1º Semestre	0	0	60

III Cálculo de Bolsas Integrais Obrigatórias para o 1º Semestre de 2023

$$I = (W + X + E) / 5 - Z$$

$$I = (0 + 0 + 60) / 5 - 0$$

$$I = 59 \text{ Bolsas Integrais para Oferta no 1º Semestre de 2023}$$

I = Bolsas Integrais para Oferta no 1º/2023
W = Número de Estudantes Regularmente Pagantes no 1º/2005
X = Número de Estudantes Regularmente Pagantes no 1º/2006, 1º/2007, 1º/2008, 1º/2009, 1º/2010 e 1º/2011
E = Número Estimado de Estudantes Regularmente Pagantes no 1º/2023
Z = Bolsas Integrais obrigatórias do ProUni (em usufruto, suspensas e pendentes de regularização) ofertadas em 1º Semestre

i) Prouni aplica medidas mais brandas para IES com fins lucrativos

Apesar de ser uma prática das IES com finalidade lucrativa utilizarem de seus estoques de bolsas do Prouni para o cálculo do POEB, a Lei nº 14.350/2022 institucionalizou essa prática. Assim, as IES privadas podem usufruir das bolsas de estudo excedentes para isenção. Entretanto, as IES com CEBAS não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

podem usufruir, no SisProuni, das bolsas concedidas anteriormente às alterações provocadas pela Lei nº 14.350/2022, o que reforça a percepção de que as alterações no regimento legal do Prouni visavam beneficiar um certo grupo de instituições.

j) Prouni não considera outros benefícios permitidos pela lei do CEBAS

A Lei Complementar nº 187/2022, por se tratar de uma lei que prima não só pela inclusão ao ensino superior, mas também a permanência do estudante no curso que escolheu, mostra-se muito mais abrangente, pois permite que as IES, mesmo as aderentes ao Prouni, concedam benefícios ao estudante além das bolsas de estudo, possibilitando às instituições computar tais benefícios para cumprimento das proporções exigidas (regra 1:5). Contudo o SisProuni ignora essa lei complementar e entende que somente bolsas de estudo podem ser consideradas para cumprimento da regra. Novamente, explicita-se não apenas o conflito entre as legislações, bem como a inoperância do SisProuni após as mudanças na lei.

k) Prouni menospreza o papel social das IES no contexto local e regional

As Instituições de Ensino Superior exercem um papel fundamental no desenvolvimento local e regional, como parte de sua responsabilidade social e atuam como agentes de mudança e transformação frente às comunidades onde se inserem. Elas conhecem e entendem as dificuldades e as demandas dos diversos setores da economia local, respondem às demandas profissionais da região e contribuem para alavancar a economia local e regional. Entretanto mesmo conhecendo e, muitas vezes, afirmando em seus Projetos Pedagógicos de Cursos e Planos de Desenvolvimento Institucional qual e como será essa contribuição, o SisProuni dificulta que as IES filantrópicas cumpram adequadamente sua função uma vez que, ao aplicar a regra de 1:5 por local de oferta, curso e turno, e sendo o Prouni um programa nacional, as IES ficam impossibilitadas de gerir de forma eficiente e inteligente a distribuição das bolsas entre os cursos e turnos.

Fica evidente que quando o SisProuni aplicou a regra de 1:5, por curso e turno, desconsiderou que as IES podem ter uma demanda maior para cursos noturnos do que para cursos do turno matutino no que tange a vagas de bolsas, uma vez que a população de baixa renda opta por cursos noturnos a fim de exercer atividade remunerada e auxiliar na renda familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A aplicação da regra de 1:5 por curso/turno menospreza demandas de formação profissional locais e regionais. Além disso, a demanda maior de vagas nos Cursos de Medicina e Direito, nem sempre atendem à necessidade local da IES, que pode apresentar maior demanda em cursos na área de administração, agronegócio, portuária, energias ou engenharias, dependendo de quais setores da economia estão mais evidenciados naquela região.

Impactos nas IES filantrópicas

As IES filantrópicas são instituições históricas, sem finalidade de lucro, que gerenciam seus recursos financeiros e humanos de maneira responsável e solidária, comprometidas com o impacto social e, sobretudo, empenhadas em oferecer a melhor formação possível aos estudantes, tanto do ponto de vista acadêmico quanto humanístico. Independentemente do tamanho da instituição e da categoria administrativa (se são universidades, centros universitários ou faculdades), o impacto trazido pela nova fórmula de cálculo do Prouni mostra-se uma sobrecarga imprevista, sobretudo porque as mudanças realizadas não respeitaram o princípio da aplicação gradual da lei.

Nessas condições, enfim, o presente Projeto de Lei busca equalizar as disposições normativas referentes à proporção e regramento na concessão de bolsas de estudos efetuadas pelas Entidades Benéficas de Assistência Social que aderiram ao PROUNI como forma de sanar as referidas distorções.

A proposta de PL tem o objetivo de ajustar a proporção de bolsas Prouni concedidas pelas Instituições de Ensino Superior filantrópicas (IES). Por possuírem o CEBAS, estas instituições já oferecem gratuidades e outros benefícios a milhares de estudantes. Muitas IES aderiram ao PROUNI justamente por acreditarem na proposta de inclusão social que o programa dispõe. O texto propõe um ajuste na proporcionalidade que vai, inclusive, garantir que mais estudantes tenham acesso à universidade seja pelo Prouni seja pelas milhares de vagas sociais que as IES filantrópicas destinam todos os anos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário à aprovação desta proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, ____ de _____ 2022

(Dep. Professor Israel Batista PSB/DF)
Deputado Federal

Apresentação: 20/12/2022 18:01:00.660 - Mesa

PL n.3043/2022



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.075, de 6/12/2021, convertida na Lei nº 14.350, de 25/5/2022, produzindo efeitos a partir de 1º/7/2022)

a) pessoas com deficiência, na forma prevista na legislação; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 1.075, de 6/12/2021, convertida na Lei nº 14.350, de 25/5/2022, produzindo efeitos a partir de 1º/7/2022)

b) autodeclarados indígenas, pardos ou pretos; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 1.075, de 6/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.350, de 25/5/2022, produzindo efeitos a partir de 1º/7/2022)

c) estudantes egressos dos serviços de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos. (Alínea acrescida pela Lei nº 14.350, de 25/5/2022, produzindo efeitos a partir de 1º/7/2022)

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos e de pessoas com deficiência, na unidade federativa, em conformidade com o mais recente Censo Demográfico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.075, de 6/12/2021, convertida na Lei nº 14.350, de 25/5/2022, produzindo efeitos a partir de 1º/7/2022)

§ 1º-A Para o percentual referente às pessoas com deficiência, nos termos do § 1º deste artigo, serão observados os parâmetros e padrões analíticos internacionais utilizados pelo IBGE referentes a esse grupo de cidadãos, na forma prevista na legislação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.075, de 6/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.350, de 25/5/2022, produzindo efeitos a partir de 1º/7/2022)

§ 1º-B Os estudantes egressos dos serviços de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos deverão constar da base de dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o percentual estabelecido nos termos

da alínea c do inciso II do *caput* deste artigo será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.350, de 25/5/2022\)](#)

§ 1º-C Será garantida a oferta de, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo em curso, turno, local de oferta e instituição privada de ensino superior nos termos do inciso II do *caput*, ainda que o percentual do § 1º deste artigo seja inferior a 1 (um) inteiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.350, de 25/5/2022\)](#)

§ 2º Na hipótese de não preenchimento das bolsas de estudo oferecidas no processo seletivo regular do Prouni, inclusive aquelas a que se refere o § 1º deste artigo, as bolsas de estudo remanescentes serão preenchidas por: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.075, de 6/12/2021, convertida na Lei nº 14.350, de 25/5/2022, produzindo efeitos a partir de 1º/7/2022\)](#)

I - estudantes que atendam aos critérios estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Lei; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.075, de 6/12/2021, convertida na Lei nº 14.350, de 25/5/2022, produzindo efeitos a partir de 1º/7/2022\)](#)

II - candidatos aos cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, independentemente do atendimento aos critérios de renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.075, de 6/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.350, de 25/5/2022, produzindo efeitos a partir de 1º/7/2022\)](#)

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.350, de 25/5/2022\)](#)

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.509, de 20/7/2007\)](#)

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: [\(Vide Lei nº 11.128, de 28/6/2005\)](#)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput* deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

I-A - suspensão de participação em até 3 (três) processos seletivos regulares do Prouni; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.075, de 6/12/2021, convertida na Lei nº 14.350, de 25/5/2022](#)

II - desvinculação do Prouni, nas hipóteses em que ocorrer reincidência de falta grave anteriormente comunicada à instituição privada de ensino superior, conforme estabelecido em regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o poder público. [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.075, de 6/12/2021, convertida na Lei nº 14.350, de 25/5/2022](#)

§ 1º As penas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Nas hipóteses previstas no inciso II do *caput* deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, situação em que será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.075, de 6/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.350, de 25/5/2022](#)

§ 3º As penas previstas no *caput* deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, a mantenedora da instituição privada de ensino superior poderá aderir novamente ao Prouni somente após a realização de 6 (seis) processos seletivos regulares, a partir da data da sua efetiva desvinculação. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.075, de 6/12/2021, convertida na Lei nº 14.350, de 25/5/2022](#)

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º [Revogado pelo inciso VIII do art. 44 da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)

§ 2º [Revogado pelo inciso VIII do art. 44 da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)

§ 3º [Revogado pela Lei nº 14.350, de 25/5/2022](#)

§ 4º [Revogado pela Lei nº 14.350, de 25/5/2022](#)

§ 5º [Revogado pela Lei nº 14.350, de 25/5/2022](#)

Art. 10-A. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência

social se respeitar as condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação, caso em que poderá gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.350, de 25/5/2022\)](#)

Art. 11. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 187, de 16/12/2021\)](#)

Art. 11-A. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão estabelecido na forma do regulamento, adotar as regras do Prouni contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto nos arts. 3º, 5º, 7º e 10-A desta Lei, ao atendimento das condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.350, de 25/5/2022\)](#)

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, as instituições que aderirem ao Prouni ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% (dez por cento) das bolsas Prouni concedidas.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICENTE

.....

Seção III

Da Educação

.....

Art. 20. A entidade que atua na educação básica deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no *caput* deste artigo, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes;

e

II - bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no *caput* e no § 1º deste artigo por benefícios concedidos nos termos do art. 19 desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins de cumprimento das proporções de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo:

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo Escolar da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral;

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral.

§ 4º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo não poderão ser cumulativas.

§ 5º A entidade de educação que presta serviços integralmente gratuitos deverá garantir a proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar bruta mensal *per capita* não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo para cada 5 (cinco) alunos matriculados.

§ 6º Atendidas as condições socioeconômicas referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, as instituições poderão considerar como bolsistas os trabalhadores da própria instituição e os dependentes destes em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, até o limite de 20% (vinte por cento) da proporção definida no *caput* e nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 7º Os entes federativos que mantenham vagas públicas para a educação básica por meio de entidade com atuação na área da educação deverão respeitar, para as vagas ofertadas por meio de convênios ou congêneres com essas entidades, o disposto neste artigo.

§ 8º Em caso de descumprimento pelos entes federativos da obrigação de que trata o § 7º deste artigo, não poderão ser penalizadas as entidades conveniadas com atuação na área da educação.

Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do *caput* do art. 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.350, de 25/5/2022](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
